



oleosos os quais se enquadram na classe I (NBR 10.004 da ABNT). Desta forma, consideramos que a condicionante não foi cumprida satisfatoriamente.

Condicionantes nº 7 e 8 são condicionantes orientativas.

Durante a vigência da licença ambiental de 483/2001 a empresa foi autuada duas vezes. A 1º autuação se deu por descumprimento de condicionante tendo sido aplicada em 18/09/2003, segundo PA COPAM nº 00273/2000/004/2004. Esta autuação aguarda inscrição em dívida ativa.

A 2º autuação foi em 04/03/2004 PA COPAM 00273/2000/003/2004 se deu por ampliar sua atividade industrial sem as devidas licenças ambientais. Esta autuação é explicada no Auto de Fiscalização 3998/2004, que se encontra no processo de LOC. Também aguarda inscrição em dívida ativa.

Durante a vigência da licença de operação a empresa foi vistoriada para verificação de denúncias e cumprimento de condicionantes. Em todas estas vistorias foram detectadas emissões de material particulado em desacordo com o estabelecido pelas normas pertinentes e falha no cumprimento das condicionantes.

Em vistoria realizada pelo órgão ambiental em 22/10/2009 foram detectadas as mesmas deficiências já relatadas em fiscalizações anteriores.

Foi elaborado um ofício de informação complementar em 27/10/2009 na qual foram solicitadas melhorias na área da empresa e alguns projetos visando a mitigação de impactos.

Em 06/03/2010 realizou-se na SUPRAM ASF uma reunião solicitada pela empresa. Nesta reunião a empresa pediu um prazo para prorrogação de entrega das informações complementares que foi concedido por mais sessenta dias. Nesta mesma reunião foi solicitado novo balanço hídrico e comprovação dos pontos de captação da água utilizada no empreendimento.

Dentre as informações solicitadas destacamos as mais importantes: balanço hídrico, adequação da área de lavagem e oficinas, sistema de aspersão nos chutes primários, instalação do sistema de drenagem de águas pluviais, enclausuramento dos galpões da empresa e do silo pulmão dos moinhos.

No dia 03/06/2011 empresa apresentou as informações complementares parcialmente cumpridas. Um dos principais impactos gerados pela empresa no que se refere à emissão de material particulado não foi sanado.

Ressaltamos que nas vistorias realizadas na empresa o principal impacto identificado foi emissão excessiva de material particulado e carreamento desordenado de resíduos sólidos para fora dos limites do empreendimento.

Durante a análise do processo, além do cumprimento insatisfatório das informações complementares verifica-se que o empreendimento não cumpriu as condicionantes da Licença de Operação ou cumpriu de forma parcial.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis-MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA:06/06/2011 Página: 8/14
--------------	--	---------------------------------



Salienta-se que na revalidação da Licença de Operação é analisada a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental. O objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, permitindo a análise deste desempenho com base nas informações atualizadas, favorecendo a avaliação do monitoramento dos sistemas de controle ambiental, da implementação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, bem como a análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento desde a obtenção da licença anterior, gerenciamento de riscos, atualização tecnológica, relacionamento com a comunidade, entre outros.

A RVLO é quando o empreendedor tem a oportunidade formal de explicitar os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da primeira LO.

Diante da avaliação do cumprimento das condicionantes observa-se que as mesmas não foram cumpridas satisfatoriamente, contrariando ao que foi estipulado quando da aprovação da licença de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, o que prejudicou sobremaneira o desempenho ambiental do empreendimento.

Assim, a equipe analista do processo considerou que o desempenho ambiental do empreendimento insatisfatório, em virtude do acima exposto.

Ressaltamos que o empreendimento será autuado por descumprimento de condicionantes, de acordo com o código 105, referente ao Art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se devidamente formalizado, sendo que foi juntada aos autos a documentação exigida no FOB.

Os custos de análise foram devidamente integralizados, nos termos da Resolução SEMAD n.º 870/2008.

O presente processo trata-se de uma revalidação de licença de operação, cujo rito é resguardado pela Resolução CONAMA 237/97 e Deliberação Normativa COPAM nº 17/96.

Nesses casos, o instrumento a ser apreciado pela equipe interdisciplinar do Órgão Ambiental é o desempenho ambiental da empresa durante o período da licença de operação que está sendo revalidada, senão vejamos o disposto no § 3º do art. 18 da Res. CONAMA 237:

*Art. 18 (...) § 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (grifos nossos).*

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis-MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA:06/06/2011 Página: 9/14
--------------	--	---------------------------------



Vale ainda transcrever o disposto no art. 3º da DN 17/96, *in verbis*:

*Art. 3º - A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:*

***I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras**, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada (grifos nossos).*

Quando da concessão da Licença de Operação Corretiva, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de 8 condicionantes, sendo que da avaliação do cumprimento das condicionantes observou-se que as mesmas não foram cumpridas, de forma satisfatória e conforme determinado quando da aprovação da licença de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, conforme relatado no item 3 deste parecer. Assim, a equipe analista do processo considerou que o desempenho ambiental do empreendimento foi ruim.

Durante a vigência da licença ambiental de 483/2001 a empresa foi autuada duas vezes. A primeira autuação se deu por descumprimento de condicionante. Esta autuação aguarda inscrição em dívida ativa. A autuação (AI n.º 726/2003) foi aplicada em 18/09/2003, PA COPAM n.º. 00273/2000/004/2004.

A segunda autuação foi feita em 04/03/2004 PA COPAM 00273/2000/003/2004 se deu por ampliar sua atividade industrial sem as devidas licenças ambientais. Esta autuação (AI n.º 753/2004) é explicada no Auto de Fiscalização 3998/2004, que se encontra no processo de LOC. Esta autuação também aguarda inscrição em dívida ativa.

No Formulário de Caracterização do Empreendimento foi declarado que o empreendimento está localizado em área rural, sendo que da análise do processo de APEF n.º 00998/2011, verificou-se que a reserva legal do imóvel não está regularizada, senão, vejamos:

1. A matrícula originária é n.º 3738 do CRI da comarca de Arcos – MG., propriedade denominada Fazenda Cupins ou Boca da Mata, a qual possuía área de 51,32,00 ha., com reserva legal de 10,26,40 ha. averbada sob o n.º Av 3-3738.
2. Com um adiantamento de legítima, a matrícula 3738 recebeu novo número, qual seja matrícula n.º 11.199. Essa propriedade foi desmembrada/subdividida em duas glebas, a saber:
  - 2.1 Uma gleba que continuou com o número de matrícula 11.199, com área de 30,28,32 ha. sobre a qual consta na Av.3-11199 que a averbação do desmembramento foi feita “...**nos termos do requerimento datado de três (03) deste mês, feito ao titular desta serventia por – VANDER FERREIRA FONTES, ... para constar..., o DESMEMBRAMENTO do imóvel constante da presente matrícula, o qual será subdividido em duas (02) áreas distintas, com as seguintes características e confrontações: (...)** Observação: Dentro dessa área existe uma reserva legal numa área de 06,05,66 has, como se vê da Av.3-3738,

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis-MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA:06/06/2011 Página: 10/14
--------------	--	----------------------------------



à fl. 01 do livro 02, em data de 18 de Maio de 2001. Essa área remanescente foi vendida a Eduardo Gomes Fonseca e recebeu o número de R.3-1153, à fls. 01 do livro 02.

2.2 Uma gleba com área de 21,03,68 ha, que recebeu o número de matrícula 11432 e foi **vendida por Vander Ferreira Fontes à empresa CALMAG Comércio e Transporte Ltda.**, na qual consta o seguinte: *“Observação: Dentro dessa área existe uma reserva florestal, numa área de 04,20,74 ha, como se vê da Av.3-3738, à fls. 01, do livro 02, em data de 18 de Maio de 2001.”* (grifos nossos)

3. A matrícula 11432 por sua vez foi desmembrada nas seguintes matrículas:

3.1 Matrícula nº 17068 (vendida à empresa Minasol Indústria e Comércio de Produtos Mineraiis Ltda), denominada Área “A” – *Uma gleba de terras, situada no lugar de nome Fazenda Cupins ou Boca da Mata, pertencente ao distrito desta cidade de Arcos, com área total de (10) hectares e oitenta (80) ares, com as seguintes divisas e confrontações: ... – Observações: -... b) Jacente nessa Área-A existe uma reserva florestal numa área de 01,80,00ha, denominada com Reserva Florestal 1, com as seguintes divisas e confrontações:...*

3.1.1 Há que se observar que a área de reserva legal está aquém do mínimo legal exigível. O déficit é de 0,36,01 ha.

3.2 Matrícula nº 17069 (área remanescente da empresa **CALMAG Comércio e Transportes Ltda.**), denominada Área “B” - *“Uma gleba de terras, situada no lugar de nome Fazenda Cupins ou Boca da Mata, pertencente ao distrito desta cidade de Arcos, com área total de (10) hectares, vinte e três (23) ares e sessenta e oito (68) centiares, com as seguintes divisas e confrontações:... – Observação:- Jacente nessa área-B existe uma reserva florestal numa área de 02,40.74has, denominada como Reserva Florestal 2, com as seguintes divisas e confrontações:...”*

3.2.1 A área de reserva legal está além do mínimo legal em 00,36,00 ha. Tendo em vista que o déficit de RL mencionado no item 3.1.1., é de 00,36,01 ha., parece-nos, s.m.j., que essa área de RL faltante na matrícula 17068 está averbada na matrícula 17069.

4. Consta na Av.4-11432 que a averbação do desmembramento foi feita *“... **nos termos do requerimento** datado de vinte (20) de março último, **feito** ao titular desta serventia **por – CALMAG COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, ... para constar..., **o desmembramento do imóvel constante da presente matrícula, o qual será subdividido em duas (02) áreas distintas, com as seguintes características e confrontações:...**”* (grifos nossos)

5. Conforme constam das matrículas dos imóveis, as averbações para os desmembramentos das áreas das propriedades e respectivas áreas de reserva legal, inclusive com descrição da caracterização das divisas e confrontações de



ambas foram feitas a requerimento dos interessados, mais precisamente do Sr. Vander Ferreira Fontes (Av. 3-11199) **e CALMAG Comércio e Transportes Ltda. (Av.4-11432)**. Nessas oportunidades foram alterados os limites da reserva legal averbada à margem da matrícula AV.3-3738, às fls. 01 do livro 02, em data de 18 de maio de 2001.

6. O objeto do requerimento do processo de APEF n.º 00998/2011 é a realocação da reserva legal das propriedades referente às matrículas 17068 e 17069, do CRI da comarca de Arcos.
7. Há que se frisar que em havendo intervenção em área de reserva legal averbada sem autorização do órgão competente, depois de 14 de dezembro de 1998, data do advento da Medida Provisória 1.736-31, não há que se falar em concessão do benefício da compensação da reserva legal.
8. Ocorre que, da análise dos autos verificou-se que tanto a empresa CALMAG – Comércio e Transportes Ltda. quanto a empresa Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda., instalaram os empreendimentos na área onde originariamente foi demarcada a reserva legal (matrícula nº 3738 – Fazenda Cupins ou Boca da Mata), cuja área de reserva legal havia sido anteriormente relocada a pedido dos então proprietários, conforme descrito nos itens 2.1 e 4.
9. Assim, sugere-se o cancelamento das averbações das áreas de reservas legais gravados à margem das matrículas 17068 e 17069 do CRI da Comarca de Arcos (antiga matrícula 11432), com conseqüente emissão de novo Termo de Responsabilidade para a averbação na forma de compensação no importe de 04,20,74 ha. na matrícula 4989, do CRI da comarca de Iguatama – MG., conforme proposta feita pela empresa Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda. Sugere-se ainda que a empresa CALMAG providencie a recomposição da reserva legal da propriedade que lhe é remanescente (matrícula 17069), na forma de PTRF, no importe de 02,40.74 ha., com conseqüente averbação no local determinado pelo órgão competente.
10. Há que se observar que a empresa CALMAG é a atual detentora do domínio das propriedades (matrículas 17068 e 17069), razão pela qual deverá anuir a demarcação, bem como assinar os novos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas da área de no mínimo 04,20,74ha na forma de compensação na matrícula 4989, do CRI da comarca de Iguatama – MG. de acordo com a proposta feita pela detentora da posse do imóvel, empresa Minasol, e que promova ainda a averbação da área de reserva legal da propriedade que lhe é remanescente de 10,23,68ha (matrícula 17069), mediante execução de PTRF, caso esse Conselho acolha as sugestões aqui indicadas.
11. Tendo em vista a realocação e intervenção na área de reserva legal, com conseqüente implantação de empreendimentos nessa área, conforme consta no item 4, a empresa foi devidamente autuada.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis-MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA:06/06/2011 Página: 12/14
--------------	--	----------------------------------



Diante do exposto, a empresa CALMAG – Comércio e Transportes Ltda. não demonstrou desempenho ambiental satisfatório e não trouxe ao Órgão Ambiental subsídios que possibilitassem a análise cujo rito do processo de revalidação de licença de operação requer.

Assim, por absoluta impossibilidade de obtenção de subsídios que permitam uma avaliação do desempenho ambiental satisfatório do empreendimento por parte da equipe da SUPRAM-ASF, a revalidação da licença resta prejudicada.

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento da Revalidação da Licença de Operação da empresa CALMAG – Comércio e Transportes Ltda., **opinando, no entanto, pelo deferimento** do cancelamento da averbação da reserva legal da matrícula 17069 (antiga matrícula 11432), mediante nova averbação, a fim de dar cumprimento à execução do PTRF para recuperação da reserva legal.

## 5 – CONCLUSÃO

Diante da avaliação de toda a documentação apresentada no processo de Revalidação da Licença de Operação Corretiva para regularização ambiental, e diante do exposto acima, **conclui-se que o empreendimento obteve desempenho ambiental insatisfatório**, sendo este parecer único para o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação e **DEFERIMENTO da APEF** nº. 00998/2011 de Reserva Legal da Calmag - Comércio e Transporte Ltda, PA COPAM 00273/2000/005/2009. Nesse sentido o empreendimento deverá em 10 (dez) dias após o julgamento, apresentar novo Formulário de Caracterização do Empreendedor (FCE) para regularização da empresa.

## 6 - PARECER CONCLUSIVO

Favorável: ( ) Sim ( X ) Não

Data: 06/06/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Diogo da Silva Magalhães	Masp:1.197.009-2	
Shirlei de Souza Lelis	CRBIO:44.392/04D	
Sônia S. S. Rocha Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB/MG 66.288	



### Anexo I

<b>Processo COPAM Nº:</b> 00273/2000/005/2009	<b>Classe/Porte:</b> 3/M
<b>Empreendimento:</b> Calmag-Comércio e Transporte Ltda	
<b>Atividade:</b> Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração.	
<b>Endereço:</b> Rodovia MG 170, km 4,4.	
<b>Localização:</b> Zona Rural	
<b>Município:</b> Arcos – MG.	
<b>Referência:</b> CONDICIONANTES DA LICENÇA	<b>VALIDADE:</b> Indeferimento

ITEM	DESCRIÇÃO	*PRAZO
01	Após o cancelamento da averbação de reserva legal das matrículas 17068 e 17069, antiga matrícula n.º 11432 do CRI da Comarca de Arcos, proceder à averbação (CRI da comarca de Arcos) da reserva legal na matrícula 17069, a qual será recomposta mediante execução de PTRF.	60 dias

**\* O prazo será contado a partir da notificação do empreendedor quanto à concessão da Licença**

“ Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM, mediante análise técnica e jurídica.”